



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Voto em Separado

Perante a COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.”

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, que propõe alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019) – LDO 2020.

O Projeto propõe a inclusão de Parágrafo Único no art. 66 da LDO 2020, com os seguintes termos:

A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.

O identificador de resultado primário 8 (RP 8) diz respeito às emendas de comissão ao PLOA. O RP 9 diz respeito às emendas de relator-geral ao PLOA. O dispositivo proposto disciplina a execução das programações com RP 8 e RP 9. Os autores (relator-geral e comissões), poderão indicar beneficiários e a ordem de priorização das programações nos casos em que estas tenham acrescido valor às dotações originais do projeto de lei orçamentária.

Página: 1/3 10/03/2020 08:01:50

673b1101ad2e9d6102e9a7caaa0b025afb19220e

SF/20732.63960-38





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

SF/20732.63960-38

Ao projeto foram apresentadas 17 emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O PLN nº 4/2020 tem como principal efeito concentrar poderes relativos à execução do orçamento na pessoa do relator-geral do PLOA. De acordo com dados publicados pelo Poder Executivo, ao relator-geral caberiam as indicações de beneficiários e a definição de prioridades de execução referentes ao montante de R\$ 17,5 bilhões.

Executar a lei orçamentária anual é uma das mais importantes funções do Poder Executivo, dentro da sua competência típica de administrar o Estado. O Poder Executivo possui toda a estrutura e aparato técnicos apropriados para o recebimento de demandas da sociedade, dos mais diversos órgãos, dos estados e dos municípios e para a gestão dos recursos públicos.

O Poder Legislativo já tem recentemente alcançado maior protagonismo quanto à alocação dos recursos públicos por meio da lei orçamentária anual. Para 2020, as emendas individuais e de bancadas de execução obrigatória totalizam R\$ 15,4 bilhões.

Note-se que, com a aprovação do PLN nº 4/2020, ao relator-geral caberão indicações que superam o total de emendas individuais e de bancadas. Não nos parece minimamente razoável que as definições finais sobre a utilização desses recursos não fiquem a cargo do Poder Executivo. Ao nosso ver, essas programações com RP 9 deveriam, inclusive, ser totalmente convertidas em RP 2. Parece-nos evidente que a aprovação do PLN 4/2020 impactará de forma negativa a eficiência da gestão orçamentária.

Página: 2/3 10/03/2020 08:01:50

673b1101ad2e9d6102e9a7caa0b025afb19220e





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4, de 2020-
CN.

SF/20732.63960-36

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Página: 3/3 10/03/2020 08:01:50

673b1101ad2e9d6102e9a7caaa0b025afb19220e

